



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o *caput* e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O *caput* e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

.....
§ 2º. Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, a correção monetária será calculada pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, a TRD acumulada entre 1º de fevereiro e 31 de novembro de 1991 e, a partir de 1º de dezembro de 1991 até o seu efetivo pagamento, pelo IPCA-E” (NR)

Art. 2º. O § 7º do art. 879 e o § 4º do art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 879.**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....
§ 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.” (NR)

“**Art. 899.**

.....
§ 4º. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o índice de correção monetária dos débitos trabalhista, que, por força da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, são atualizados pela Taxa Referencial (TR).

O aludido índice, de acordo com o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não se afigura apto a preservar o poder aquisitivo dos valores monetários oriundos do pacto laboral, motivo por que, com fundamento na preservação do direito à propriedade (art. 5º, XXII, da Carta Magna), no respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e na observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), dentre outros, deve ser substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante se depreende do acórdão abaixo transcrito:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO
ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI
DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida



SF/18707.30024-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), **acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior**. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; **define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho**; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF,



SF/18707.30024-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)" (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, in DEJT 14.8.2015).

O IPCA-E tem por base o custo de vida de famílias que percebem de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos. Ele leva em conta, para a sua aferição, despesas como moradia, alimentação, bebidas, saúde, higiene pessoal, educação, transporte e vestuário.

A TR, por sua vez, é o índice utilizado na correção monetária de valores depositados na caderneta de poupança, não refletindo, a toda evidência, a variação do custo de vida do povo brasileiro.

Em face de tal circunstância, o TST considera que a utilização da TR não preserva o poder aquisitivo das verbas trabalhistas não quitadas no momento oportuno pelo empregador. A sua incidência sobre débitos trabalhistas representa, de acordo com a Corte Superior laboral, vilipêndio ao direito de propriedade do trabalhador, que não terá o seu patrimônio preservado contra a ação deletéria do tempo sobre os valores não quitados tempestivamente pelo tomador dos serviços.

Trata-se de entendimento que, com base em interpretação sistemática da Carta Magna, substitui o parâmetro legal de correção monetária estabelecido pelos referidos diplomas legais por outro que atenda à razão de existência do instituto em testilha, qual seja, preservar o credor contra a depreciação de seu patrimônio oriunda da ausência de satisfação tempestiva, pelo devedor, da obrigação que une as partes de determinado negócio jurídico.

Tal substituição, em que pese justa, deve ser realizada pelo Poder Legislativo, pois é ele quem tem a função de inovar no ordenamento



SF/18707.30024-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

jurídico, dado ser o ambiente em que os representantes do corpo social discutem a melhor forma de se tratar os interesses mais caros ao povo brasileiro.

iro.

Por isso, apresenta-se esta proposição, visando a positivizar o entendimento do TST acerca do índice de correção monetária que deve incidir sobre os débitos laborais.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)



SF/18707.30024-66